

3 — Todo o membro relativamente ao qual esteja em vigor uma declaração feita em conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo deve indicar todos os anos, no seu relatório sobre a aplicação da presente Convenção, em que medida têm sido feitos progressos com vista à aplicação integral das disposições da Convenção.

### PARTE III

#### Disposições finais

##### ARTIGO 10.º

Nenhuma disposição desta Convenção prejudica qualquer lei, sentença, costume ou acordo entre os empregadores e os trabalhadores que assegure condições mais favoráveis do que as previstas na presente Convenção.

##### ARTIGO 11.º

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registadas.

##### ARTIGO 12.º

1 — A presente Convenção obrigará apenas os membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registada pelo director-geral.

2 — Entrará em vigor 12 meses após o registo pelo director-geral das ratificações de 2 membros.

3 — Em seguida, esta Convenção entrará em vigor, para cada membro, 12 meses após a data em que a sua ratificação tiver sido registada.

##### ARTIGO 13.º

1 — Qualquer membro que tenha ratificado a presente Convenção pode denunciá-la decorrido um período de 10 anos, a contar da data da entrada em vigor da Convenção, por comunicação enviada ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registada. A denúncia só produzirá efeitos 1 ano depois de ter sido registada.

2 — Todo o membro que tenha ratificado a presente Convenção e que dentro do prazo de 1 ano, após o termo do período de 10 anos mencionado no parágrafo anterior, não fizer uso da faculdade de denúncia, prevista pelo presente artigo, ficará ligado por um novo período de 10 anos e poderá depois denunciar a presente Convenção no termo de cada período de 10 anos, nas condições previstas neste artigo.

##### ARTIGO 14.º

1 — O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho participará aos membros da Organização Internacional do Trabalho o registo de todas as ratificações e denúncias que lhe sejam comunicadas pelos respectivos membros.

2 — Ao participar aos membros da Organização o o registo da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o director-geral chamará a atenção dos membros para a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

##### ARTIGO 15.º

O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registo, de harmonia com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, informações completas respeitantes a todas as ratificações e actos de denúncia que tenha registado nos termos dos artigos precedentes.

##### ARTIGO 16.º

Sempre que julgue necessário, o conselho de administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá da oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão, total ou parcial.

##### ARTIGO 17.º

1 — No caso de a Conferência adoptar uma nova convenção resultante da revisão, total ou parcial, da presente Convenção e salvo disposição em contrário da nova convenção:

- a) A ratificação por um dos Estados membros da nova convenção revista pressupõe, de pleno direito, não obstante o artigo 13.º supra, a denúncia imediata da presente Convenção, sob reserva de que a nova convenção revista tenha entrado em vigor;
- b) A partir da data da entrada em vigor da nova convenção, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Estados membros.

2 — A presente Convenção permanecerá, todavia, em vigor na sua forma e teor primitivos para os Estados membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a nova convenção resultante da primeira.

##### ARTIGO 18.º

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.



## MINISTÉRIO DA CULTURA E COORDENAÇÃO CIENTÍFICA

Fundo de Fomento Cultural

**Decreto-Lei n.º 415/82**

de 7 de Outubro

Pretende-se com este diploma possibilitar a atribuição a alguns artistas e autores de reconhecido mérito cultural de subsídios que os ajudem a ultrapassar situações de, por vezes, pungente carência económica.

Não se trata, evidentemente, de qualquer forma de ingerência no âmbito da Previdência Social, porquanto não se pretende colidir com as atribuições que, neste campo, estão legalmente cometidas a outros órgãos e serviços dependentes de outros ministérios.

Todavia, no Ministério da Cultura e Coordenação Científica, por intermédio do Fundo de Fomento Cul-

tural, têm-se prestado alguns apoios deste tipo, concedendo-se subsídios em casos pontuais.

Assim, reconhecida a necessidade de definir o regime jurídico relativo à concessão de subsídios a artistas e a autores carecidos economicamente e que pela sua obra revelem mérito cultural:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministério da Cultura e Coordenação Científica pode conceder subsídios, através do Fundo de Fomento Cultural, a artistas e a autores carecidos economicamente que pela sua obra revelem mérito cultural.

Art. 2.º A atribuição dos subsídios depende, cumulativamente, da verificação do mérito cultural do artista ou do autor e da comprovada situação de carência económica.

Art. 3.º — 1 — O mérito cultural será apreciado por uma comissão composta por 5 membros, 4 dos quais nomeados por despacho do Ministro da Cultura e Coordenação Científica e 1 pelo Ministro dos Assuntos Sociais, por um período de 2 anos, renovável.

2 — As deliberações da comissão serão aprovadas por maioria, não sendo permitida a abstenção, tendo o presidente voto de qualidade.

3 — Na falta ou impedimento de qualquer dos membros da comissão, poderão estes ser substituídos por representantes seus.

Art. 4.º — 1 — O Ministro da Cultura e Coordenação Científica fixará o quantitativo mensal dos subsídios a atribuir, bem como o montante anual que se preveja despendar, o qual se cativará, para o efeito, na dotação adequada do orçamento privativo do Fundo de Fomento Cultural.

2 — Os subsídios a atribuir serão, em princípio, iguais para todos os requerentes, mas as respectivas mensalidades poderão ser revistas e alteradas por despacho do Ministro da Cultura e Coordenação Científica.

3 — O Ministro da Cultura e Coordenação Científica fixará anualmente, por proposta da comissão, os critérios de carência económica necessários à atribuição do subsídio.

Art. 5.º — 1 — A atribuição do subsídio depende de solicitação do interessado dirigida ao presidente do Fundo de Fomento Cultural.

2 — O autor ou o artista prestará detalhadas informações sobre a sua obra e situação económica.

Art. 6.º A apreciação do mérito cultural só será feita após a verificação da situação de carência económica do artista ou do autor.

Art. 7.º — 1 — Os subsídios serão abonados enquanto persistir a situação de carência económica do artista ou autor.

2 — O artista ou o autor é responsável, nos termos da lei, pela veracidade das declarações sobre a situação económica referida no número anterior.

Art. 8.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1982.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Setembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 21 de Setembro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.